

CONTINI & CERBARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE JULIO DE CASTILHOS - RS

Processo n.º 056/1.17.0000224-4 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Devidamente intimado da decisão de fls. 879/880, a qual determinou que a contagem de todos os prazos processuais no presente feito sejam contada em dias úteis, interpôs o credor peticionante, o recurso de Agravo de Instrumento anexo.

Em atenção ao artigo 1.018, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, requerer a juntada da presente manifestação aos autos desta ação, bem como dos documentos que a instruem.

Outrossim, informa que acompanharam o referido recurso cópias do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, de acordo com o que determina o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, conforme relação que segue: (1) Petição Inicial; (2) Relação de credores, (3) Manifestação do Administrador Judicial; (4) Despacho de deferimento; (5) Decisão embargada; (6) Embargos de Declaração; (7) Decisão Agravada; (8) Intimação da decisão recorrida; (9) Comprovante de Recolhimento de Preparo (10) Procuração Agravante (11) Procuração da Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, requerem, os credores, a juntada da presente manifestação, bem como dos documentos que a instruem, a fim de atender ao disposto na legislação processual vigente.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Júlio de Castilhos - RS, 11 de Maio de 2018.

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459

p.p. ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

ECT - LMP, BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424063 - ADF PAPA PIO X
CAXIAS DO SUL - RS
CNPJ...: 97511471000104 Ins Est.: 0290562813

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONTINI CERBARO MOLINARI ADV
CNPJ/CPF.....: 04545662000106
Doc. Post.....: 279460270
Endereço.....: 9912332205 Cod. Adm.: 13339532
Cidade.....: 67605990

Movimento...: 11/05/2018 Hora.....: 16:50:57
Matrícula...: 86415543 Matrícula...: 6802*****
Lancamento...: 077 Atendimento: 00054
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete.: 1471032719

Sidra (ad a
CRF: 0.271.250-49
Caixa etaguarda



DESCRICAU	QTD.	PREÇO(R\$)
A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cep Destino: 98100000 (RS)		
Peso real (KG).....	0,062	
Peso Tarifado:.....	0,062	
OBJETO.....: DY4900903BR		

PE - 2 ED - S ES - N
Num. Documento..:
N Processo:05611700002244
Orgao Destino:FORO

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
implica cobrança adic.R\$20,00
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



367
918
x

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	09/05/2018 16:12:58 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal da Internet	
Número de Protocolo	2018/888848-9	
Número do Processo	0130580-84.2018.8.21.7000	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça	
Processo Vinculado	0000476-15.2017.8.21.0056	
Responsável pelo Envio	Tadeu Cerbaro	RS/38459
Tipo de Petição	Petição Inicial	
Classe	Agravo de Instrumento	
Assunto Principal	Recuperação judicial e Falência	
Peticionante(s)	BANCO BRADESCO S.A.	
Documento(s) Recebido(s)	Petição Petição Inicial do processo de origem: 2 Outros: 2 Despacho: 2 Petição que originou decisão agravada Decisão Recorrida Certidão de Intimação/Citação/Notificação Guia de custas Procuração do Recorrente Procuração do Recorrido: 2	

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado "Em Processamento", a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

09/05/2018 16h12min

3

3

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000508095434</p> 
---	--

058
C
4675
A

CONTINI & CERBARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º: 056/1.17.0000224-4 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Origem: VARA JUDICIAL DO FORO DE JULIO DE CASTILHOS

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Agravado: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA.

Objeto: Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a contagem dos prazos em dias úteis.

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, por seus procuradores abaixo firmados, que recebem intimações no endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, na cidade de Caxias do Sul, RS, fone/fax (54) 3733-7314, e endereço eletrônico contini@continiadvogados.com.br, com filiais nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Bahia e Amapá, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão do MM. Juízo de primeira instância, de fls. 879/880 dos autos da Recuperação Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que considerou a contagem de todos os prazos da recuperação judicial nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Para alcançar o provimento do recurso, o agravante oferece as razões a seguir.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

De Júlio de Castilhos/RS para Porto Alegre/RS, 09 de maio de 2018.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322

p.p TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

**Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores:**

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Acerca da via eleita pelo agravante para impugnação da decisão, refere-se que cabível a interposição do Agravo de Instrumento, tendo em vista o princípio da recorribilidade das decisões interlocutórias.

Em que pese a discussão acerca da exaustão do rol do art. 1.015 da Lei n.º 13.105/2015 – considerando como meio adequado para evitar o cerceamento de defesa e a violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição o art. 1.009, §1º, do novo código – verificou-se que o dispositivo não abrigou todas as situações e, portanto, viu-se afastada a ideia de taxatividade, mantendo-se o regime da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram, confirmando a possibilidade da interposição do referido recurso nas ações de recuperação judicial.¹

Nas ações de Recuperação Judicial, a especificidade da matéria e as peculiaridades do instituto demonstram a impossibilidade de se aguardar a prolação da sentença para eventual manifestação. Isso porque, nos processos de Recuperação Judicial, somente será proferida sentença quando do encerramento do processo, após o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da Recuperação, conforme disposto no artigo 63, da Lei n.º 11.101/05.

Ou seja, a sentença somente será prolatada quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, tornando inócua qualquer oposição relativa ao deslinde da Recuperação em tão adiantada fase processual, especialmente no caso em comento, o qual trata dos prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações prescritas em lei, cujo decurso de todos eles terá se operado até que seja proferida a sentença de encerramento da RJ. O que não se admite!

Fácil concluir, portanto, que o credor se vê de mãos atadas contra a decisão que lhe é injusta e que irá perdurar ao longo da demanda recuperacional.

Assim, tem-se como coerente a aplicação, por analogia, da regra do parágrafo único do art. 1.015 do novel estatuto processual, viabilizando, ao jurisdicionado, o questionamento das decisões não abarcadas diretamente pelo referido artigo.

¹ Agravo de Instrumento n.º 2084028-08.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – TJSP, Relator Des. Fabio Tabosa, pub. 24/06/2016; Agravo de Instrumento n.º 70068620582, 6ª Câmara Cível - TJRS, Relator Rinez da Trindade, jul. 15/09/2016; Agravo de Instrumento n.º 70069650620, 5ª Câmara Cível - TJRS, Relator Isabel Dias Almeida, jul. 31/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 70067733667, 15ª Câmara Cível, Relator Vicente Barrôco de Vasconcellos, jul. 08/08/2016; Agravo de Instrumento n.º 0024983-92.2016.8.05.0000, 4ª Câmara Cível - TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 13/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 0000153-28.2017.8.05.0000, 4ª Câmara Cível - TJBA, Relator João Augusto Alves de Oliveira Pinto, jul. 10/02/2017; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, Câmara Civil Especial - TJSC, Relatora Cláudia Lambert de Faria; Agravo de Instrumento n.º 4007693-65.2016.8.24.0000, TJSC, Relatora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Esse tem sido o fundamento do agravante em todas as ações de recuperação judicial em que figura como credor e cujas decisões tendem a minimizar ou coibir o acesso às garantias que lhe foram conferidas pela própria Lei das Recuperações Judiciais e Falências, tais como a impossibilidade de aplicação da sistemática de contagem de prazos do diploma processual.

Ademais, não obstante existam situações de irrecorribilidade, o ordenamento jurídico pátrio não admite a sua presunção, devendo ser expressa a regra de irrecorribilidade, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. A irrecorribilidade consiste numa exceção no sistema e somente assim é que pode ser tratada.

Quanto à tempestividade do recurso, o agravante restou efetivamente intimado da decisão de fls. 879/880, pela publicação da decisão de Nota de Expediente n.º 75/2018, relativa aos Embargos de Declaração opostos, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 6.248 em 23/04/2018, mostrando-se tempestivo o recurso, considerando-se, ainda, o artigo 189 da Lei n.º 11.101/05 e a sistemática de contagem dos prazos recursais dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer o agravante seja recebido e processado o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja demonstração de sua necessidade e viabilidade está posta no item IV – DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender os efeitos da decisão vergastada até o julgamento do mérito.

II - DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS, DA LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE E DA DECISÃO AGRAVADA:

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, no qual a empresa recuperanda pleiteou a benesse legal, sustentando encontrar-se em dificuldade para cumprimento de suas obrigações.

Proposto em 06/03/2017, o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 19/05/2017, sendo publicado o edital que alude o art. 52, §1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05, somente em 14/12/2017, no DJE n.º 6.173, no qual constou a nominativa de credores com os respectivos valores de créditos, bem como suas classificações, oportunizando aos credores o debate acerca de seus créditos.

Neste edital o crédito do agravante não foi elencado, sendo posteriormente incluído pelo administrador judicial, conforme comprovam os documentos anexos. No entanto o crédito do Banco agravante não foi listado com exatidão, razão pela qual foi apresentada Divergência ao Administrador Judicial para retificação do quadro geral de credores, fazendo constar como crédito quirografário o valor de R\$ R\$ 318.810,29 e referente a créditos do BANCO BRADESCO S.A. e o valor de R\$ 150.390,77 do BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Dessa forma, aguarda-se a publicação do quadro geral de credores, conforme artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, para que se verifique o posicionamento do Administrador Judicial quanto à divergência apresentada.

Assim, em que pese ainda não haja manifestação do administrador judicial quanto à divergência apresentada, o resultado desta análise não interferirá na qualidade de credor do agravante, uma vez que, ainda que com valores incorretos, constou da manifestação do Administrador Judicial. Restando, portanto, demonstrada a sua legitimidade para a interposição do presente recurso.

Nesse ínterim, em que pese a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha identificado expressamente a forma da contagem dos prazos para que se cumpram as obrigações e os procedimentos da recuperação judicial – o que levou a crer que se daria de forma contínua – em decisão posterior, de fl. 834, informou que *"a forma de contagem dos prazos na habilitação de créditos e demais atos ocorrerá apenas nos dias úteis"*.

Desse modo, o agravante vislumbrou a necessidade de buscar esclarecimento quanto à sistemática utilizada pelo Juízo no referido processo, questionando quais os demais ato alcançados pela medida e indicando sua posição contrária à adoção da sistemática do CPC/2015, por meio dos aclaratórios de fls. 839/840, os quais, na decisão de 27/03/2018, ora vergastada, de fls. 879/880, foram providos apenas para fins de esclarecimento quanto a forma de contagem dos prazos, *in verbis*:

RECEBO os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. e DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para esclarecer que este juízo adotará entendimento idêntico àquele firmado na recuperação judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, decisão de 15.05.2017), de que o prazo de suspensão de ações e execuções deflagrado pelo deferimento de recuperação judicial deve ser contado em dias úteis, na medida em que, como observa a Min. Nancy Andrighi, "o termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais com os do art. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor" (STJ, CC 110.250/DF). Assim, e tendo em vista também a natureza mista do prazo - observado o critério teleológico, uma vez que tem consequências processuais (suspensão de ações e execuções) e materiais (suspensão de prescrição e exigibilidade de obrigações) -, deve-se privilegiar o método de contagem que melhor se compatibiliza com os prazos dos atos a serem praticados em sua vigência. A adoção da posição contrária, com contagem do stay period em dias corridos, enquanto os prazos dos atos processuais a serem praticados em sua vigência se faz em dias úteis, só agravaria a sua insuficiência (a prática demonstra que, não raro, o prazo de suspensão precisa ser prorrogado). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO DEFINIDO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. AGRADO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074446543, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/09/2017).

Assim, em razão dos termos das decisões supratranscritas e a fim de garantir, desde já, a proteção do seu direito – sendo o agravante parte legítima para figurar na ação de Recuperação Judicial como credor (terceiro interessado) –, interpõe o presente Recurso para atacar ponto específico da decisão.

Isso porque, não há justificativa para a decisão nos moldes em que proferida, uma vez que a lei das recuperações e falências contém normas que estabelecem tanto prazos processuais como materiais, e, em relação a esses últimos, o diploma processual de 2015 não

se opera, mesmo que se considere a subsidiariedade referida no artigo 189 da lei especial, conforme se verá do mérito.

Desse modo, inconformado com a decisão do MM Juízo de primeira instância, vem, o agravante, interpor o presente recurso, buscando, em juízo de retratação, a sua revogação, ou, em não sendo esse o entendimento, a sua reforma pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

III – DO MÉRITO:

Ao debate da matéria, faz-se necessária a diferenciação dos prazos processuais e materiais insculpidos da Lei n.º 11.101/05 e o real alcance da aplicação do Código de Processo Civil, na forma do artigo 189 da LRF.

Em relação a contagem dos prazos, tem-se que a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 determina sejam em dias úteis. Contudo, a lei é clara ao referir que trata, tão somente, de prazos processuais, conforme refletem os artigos 212, *caput*², e 219, parágrafo único³ do referido diploma legal.

No ponto, importa esclarecer que a Lei n.º 11.101/05 trata tanto de direito material quanto de direito processual, contendo normas materiais e principiológicas e também procedimentais no que se refere ao processamento das recuperações judiciais e falências. Nesse diapasão, é imprescindível a distinção entre prazos processuais e materiais.

A Lei Falimentar, uma vez que trata da situação de insolvência do devedor, tem intrínseca relação com a liquidação das obrigações civis e mercantis, sendo uma espécie de última *ratio* do Direito das Obrigações, dada a situação extrema na qual se encontra o devedor.

Em relação a determinados prazos, os quais regem o modo como os direitos serão exercitados, não cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Isso porque são considerados prazos de natureza material, devendo ser observados de acordo com a sua natureza jurídica.

Nessa toada, os prazos para apresentação do PRJ (artigo 53) da suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas (artigo 6º, §4º) e da realização da AGC (artigo 56, §1º), devem ser considerados, tecnicamente, como prazos materiais, visto que não determinam tempo para a prática de ato processual, ao contrário, dispõem, tão-somente, sobre a forma como devedor e credor exercitarão o seu direito. Nesse ponto mostra-se equivocado o entendimento do juízo *a quo*.

A sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05 não tem relação com as normas processuais em sua totalidade, e, contrariamente ao entendimento vislumbrado na decisão, não deverá ser aplicada a forma de contagem de prazo do artigo 212 e 219, ambos do Código de Processo Civil, a todos aos prazos indicados pela referida lei.

² Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

³ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Nesse caso, observada a natureza obrigacional da Recuperação Judicial, deverá ser interpretado o disposto nas normas que regem a matéria, consoante a lição do Professor Gerson Luiz Carlos Branco⁴, coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito Empresarial Contemporâneo na UFRGS:

Os prazos da relação de liquidação não podem ser regidos pelo CPC, pois não se tratam de prazos processuais propriamente ditos, porém de prazos de Direito Material cujo exercício se dá por meio de manifestações realizadas no curso de um processo: verdadeiros prazos para o exercício de direitos de crédito.

Assim pode-se indicar o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial previsto no artigo 53, o prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) previsto no parágrafo 4º do artigo 6º, o prazo de 15 e 10 dias, respectivamente para habilitação e impugnação, previstos nos artigos 7º, parágrafo 2º e 8º etc.

[...]

E como devem ser contados os prazos materiais?

A resposta está no Código Civil, que também rege as relações empresariais, sendo aplicável a sua parte geral e os dispositivos do artigo 132⁵, cujo modo de contagem é muito similar ao do CPC de 1973, tendo em vista que se tratam de prazos contínuos.

Na mesma senda, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay*, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial, como esclarece a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli⁶:

[...] o período de suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do “conditional stay”. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve realizar-se a verificação administrativa de créditos, deve o devedor apresentar o plano de recuperação, deve o plano ser apreciado pela assembleia geral de credores e, por fim, se for o caso, deve ser concedida a recuperação. Aliás, é para assegurar que a concessão da recuperação ocorra dentro do período de 180 dias que a assembleia geral de credores deverá ser realizada no prazo de 150 dias contados do deferimento do processamento (art. 56, § 1º, da LRF). Para que seja observado esse prazo não poderá ser deferido provimento de urgência para obstar a realização da assembleia geral (art. 40 da LRF), bem como os prazos serão peremptórios e contínuos, e não será suspensa a contagem de prazos em razão de recesso judiciário, a exemplo do que ocorre com o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano.

⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial*. Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

⁵ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 129.

Assim, a aplicação da norma processual civil, com fulcro no artigo 189 da LRF⁷, como o próprio termo do dispositivo indica, é subsidiária. E subsidiariedade, em direito, significa a aplicação da norma, tão somente, em caso de omissão/lacuna da lei.

No ponto em debate, não se verifica omissão da lei especial. uma vez há determinação de prazos específicos para o cumprimento de cada obrigação, e que, conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli acima transcrita, esses prazos atuam de forma sequenciada para que o procedimento seja finalizado no período pré-determinado, tal como quis o legislador quando elegeu essa forma de tratamento às recuperações judiciais.

Corroborando o entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho⁸: *“Claro está que, em prevendo a Lei de Falência uma determinada disciplina para certa matéria, o socorro ao processo geral é incabível: deve-se aplicar o que a legislação falimentar preceitua, ainda que diferente da norma do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal”*.

No mesmo sentido, são as decisões dos tribunais pátrios, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO EMPRESARIAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. “STAY PERIOD”. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC/15. LAPSO DE 180 DIAS DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NOS TABELIONATOS DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, DECISÃO REFORMADA.⁹
(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTAGEM DO PRAZO DO STAY PERIOD - LEI FEDERAL Nº 11.101/05, ART. 6º, § 4º - PRAZO DE NATUREZA MATERIAL - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS, E NÃO EM DIAS ÚTEIS - RECURSO PROVIDO.
1. O prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/05, é de natureza material, não incidindo assim a regra de contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido.¹⁰
(grifo nosso)

Recentemente, em 10/04/2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.699.528, exarou o entendimento de que a contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em dias corridos e ininterruptos por atender melhor à especialização dos procedimentos dispostos na Lei nº 11.101/05. Ainda não houve a publicação do acórdão, mas a notícia já mereceu ampla divulgação no próprio site do Tribunal, conforme segue:

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 dias para a

⁷ Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 11 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 547.

⁹ Agravo de Instrumento nº 0024983-92.2016.8.05.0000 – TJBA. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Augusto Pinto. Julgado em: 20/09/2017.

¹⁰ Agravo de Instrumento nº 10000170097117004 – TJMG. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Audebert Delage. Julgado em: 05/12/2017.

apresentação do plano de recuperação judicial deverão ser contados de forma contínua, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil de 2015.

“O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento”, explicou o ministro.

Para Salomão, o advento do CPC/15 não alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microsistema da Lei 11.101/05.

[...]

Salomão lembrou que os institutos da recuperação judicial e da falência são extremamente complexos, e mesmo a Lei de Falência e Recuperação prevendo a incidência supletiva do CPC, isso não tornou a contagem em dias úteis compatível com o microsistema da Lei 11.101/05, uma vez que a subsidiariedade não pode conflitar com sua sistemática.

“A contagem em dias úteis poderá colapsar o sistema da recuperação quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e, por outro lado, na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista que incorreria numa dualidade de tratamento”, explicou Salomão.

Para o ministro, a aplicação do CPC/15 no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar *“deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade à natureza e ao espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e princípios específicos da Lei de Recuperação e com vistas a atender o desígnio de sua norma-princípio disposta no artigo 47”*, disse.¹¹

Verifica-se que o posicionamento do Exmo. Ministro guarda estreita relação com a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, já indicada, no que tange ao cadenciamento dos prazos nas recuperações judiciais.

De fato, a contagem de prazos em dias úteis demonstra relevante dissonância com os princípios e objetivos da Recuperação Judicial, considerando-se que o procedimento visa a superação da crise enfrentada pela empresa da forma mais rápida possível, a fim de não sacrificar, além do necessário, seus colaboradores e credores, bem como a própria atividade empresarial.

A decisão agravada, portanto, fere tanto o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei especial, quanto o princípio da prevalência do interesse dos credores, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos diretos dos credores, em tempo razoável.

A legislação que rege o processamento do referido instituto estabelece a realização de concessões de ambos os lados, empresa e credores, para a superação da crise, porém, isso

¹¹ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos>. Acesso em: 09 maio 2018.

não significa que as Recuperandas poderão beneficiar-se dos objetivos da Lei n.º 11.101/05, sem qualquer limitação, prejudicando o direito dos credores.

Nesse sentido, revela Malon Tomazzete¹²: "A proteção dada ao devedor não pode significar um sacrifício desarrazoado para os credores e, por isso, a suspensão não pode ser permanente. Ela será limitada a no máximo 180 dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento".

A função social da empresa exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, observando os termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o princípio da prevalência do interesse dos credores, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

Nesse sentido, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior¹³, esclarece:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado. A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.

Assente Fábio Ulhoa Coelho¹⁴: "[...] quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores".

Dos excertos acima, vê-se que, não obstante a preocupação com a manutenção da empresa, deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

Esse resultado, contudo, só poderá se realizar se observados os procedimentos e prazos insculpidos na lei.

¹² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2011. v.3. p. 93.

¹³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 579.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. p.238.

Há que se atentar, também, ao disposto no artigo 170¹⁵ e seguintes da Constituição Federal, quanto à preservação da ordem econômica nacional, visto que o princípio de preservação da empresa, pilar da Lei n.º 11.101/2005, visa exatamente a possibilidade de superação das empresas em crise, excluindo do mercado as sociedades que não possuem condições de atuação, justamente com o fito de salvaguardar a economia nacional e abrir espaço para as empresas que possam se sustentar no mercado.

A manutenção da decisão da forma como posta, fará com que o processo de recuperação se estenda além do necessário, transferindo-se o risco da atividade empresarial para os seus credores. O que não pode ser admitido!

Pelas razões acima expostas, deverá ser reformada a decisão no ponto atacado a fim de que a contagem dos prazos materiais dispostos na Lei n.º 11.101/05 sejam mantidos incólumes, contando-se de forma contínua.

IV - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil¹⁶.

Ainda, dispõem o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal¹⁷, quais os requisitos necessários ao deferimento da medida, sendo que, no caso em comento, encontram-se presentes as condições previstas, eis que há eminente risco de dano grave, de difícil e/ou impossível reparação.

Com efeito, a natureza da decisão agravada necessita de solução emergencial, enquadrando-se na ressalva do parágrafo único do artigo 995 do CPC, por se tratar de provisão jurisdicional de urgência, havendo também perigo de lesão grave e de difícil reparação pela postergação da retomada dos bens cuja propriedade fiduciária é de titularidade do agravante e do conseqüente recebimento do crédito, seja ele sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial.

¹⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁶ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

¹⁷ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A decisão que determina a contagem de prazos em dia úteis faz ultrapassar o prazo limite previsto na lei especial de 180 dias, o qual visa a celeridade do procedimento em razão do menor impacto possível aos credores pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

O risco de dano está demonstrado pela impossibilidade de ajuizamento e/ou prosseguimento das ações contra as recuperandas enquanto vigente o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do artigo 6º, ambos da Lei n.º 11.101/05, que no caso dos autos está sendo contado em dias úteis, o que fará com que ultrapasse o prazo indicado na lei.

Ora, mesmo os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não podem ter sua inadimplência estendida de forma tão alongada, em prejuízo dos credores que acabam abrindo concessões quanto ao recebimento de seu crédito, com o fim de auxiliar na promoção da recuperação da empresa em crise.

Ou seja, a decisão, nos termos em que exarada, impossibilita o agravante de exercer integralmente seus direitos sobre o crédito – prerrogativa que lhe confere a lei.

Portanto, a decisão ofende diretamente os ditames da Lei n.º 11.101/05 e os princípios da legalidade e da segurança jurídica, vez que retira do credor a garantia de seus direitos perante o procedimento especial, beneficiando as recuperandas em detrimento do interesse dos credores, uma vez que os submete ao aguardo de um período ainda maior para que tenham satisfeitos os seus créditos.

Ainda, a probabilidade de provimento do recurso está fundada na ofensa direta ao critério estabelecido na Lei n.º 11.101/05 para a contagem dos prazos de modo que a tramitação das recuperações se dê em tempo razoável, interferindo diretamente nos objetivos da lei, bem como nas decisões já colacionadas, as quais demonstram que o entendimento do r. juízo *a quo* não trata de posição pacificada pelos tribunais.

Nesse sentido, insta referir o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II¹⁸, e art. 37, *caput*,¹⁹ da Constituição Federal.

Não é demais esclarecer que, em que pese não caiba ao Juízo que conduz o processo recuperacional analisar a viabilidade econômica da empresa, é dever atentar para a legalidade do processo.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris*, tendo em vista a impossibilidade de se atribuir aos prazos materiais a forma de contagem conforme o código processual em vigência; bem como do *periculum in mora*, pela impossibilidade do adimplemento satisfatório do crédito dada a morosidade da medida, consubstanciado nos relevantes argumentos retro deduzidos.

Por essas razões requer o agravante, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo, cassando-se os efeitos da decisão vergastada no ponto e, ao final, seja modificada em definitivo para preservar os direitos dos credores a um processo célere e com o menor desgaste possível.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V – DO PRÉ-QUESTIONAMENTO:

A decisão atacada contraria o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação vigente, uma vez que fere os dispostos nos artigos 6º, § 4º, 47, 53 e 56, §1º, todos da Lei n.º 11.101/05; parágrafo único do artigo 219, do Código de Processo Civil; bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, artigo 5º, inciso II, e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

VI - DO NOME E DO ENDEREÇO DOS PROCURADORES DAS PARTES:

Conforme exigências do artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, segue abaixo o nome completo e o endereço dos advogados do agravante, cujos instrumentos de mandato encontram-se anexos:

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ELÓI CONTINI (OAB/RS n.º 35.912) e TADEU CERBARO (OAB/RS n.º 38.459), sócios da sociedade de advogados CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição OAB/RS n.º 1.643 e endereço à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, Edifício Satélite, bairro Centro, CEP 95020-260, Caxias do Sul, RS.

ADVOGADOS DAS RECUPERANDAS: MOISES RENATO GONÇALVES PREVEDELLO (OAB/RS n.º 29.371), JAIR BECK FILHO (OAB/RS n.º 59.642), CRISTIANO DARONCO PREVEDELLO (OAB/RS n.º 84.643) e DIEGO ZANCHI PREVEDELLO (OAB/RS n.º 65.962) integrantes da PREVEDELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição na OAB/RS n.º 2.274 e endereço à Avenida Voluntários da Pátria, n.º 861, bairro Centro, CEP 98025-770, Cruz Alta, RS.

VII - DOS DOCUMENTOS JUNTADOS:

Segundo dispõe o artigo 1.017, incisos I e III e parágrafo único do Código de Processo Civil, o Agravante junta cópia dos seguintes documentos:

- 1- Petição Inicial e Emenda;
- 2- Relação de Credores;
- 3- Manifestação Administrador Judicial para inclusão do BANCO BRADESCO S.A.;
- 4- Decisão de deferimento da recuperação;
- 5- Decisão embargada;
- 6- Embargos de Declaração;
- 7- Decisão agravada;
- 8- Certidão de Intimação;
- 9- Comprovante de pagamento do preparo;
- 10- Procuração dos Agravantes;
- 11- Procuração das Recuperandas.

Registra-se que não há Contestação no feito de recuperação judicial, razão pela qual tal peça não acompanha o presente recurso.

Os procuradores que esta subscrevem, declaram para os fins legais, que as cópias que instruem o presente Agravamento de Instrumento são exatamente idênticas aos originais, os quais se encontram nos autos da Recuperação de Empresa nº 056/1.17.0000224-4, que tramita perante a Vara Judicial do Foro da Comarca de Júlio de Castilhos, RS.

VIII - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, tem-se notório o desacerto da r. decisão agravada, em razão da ausência de autorização legal para a aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil para a contagem dos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.101/05.

Assim sendo, REQUER seja recebido o presente Recurso, bem como deferido o efeito suspensivo pelo Excelentíssimo Desembargador Relator e, após, seja conhecido e provido, reformando-se a r. decisão para determinar que as obrigações das recuperandas sejam cumpridas em dias corridos, inclusive com a apresentação imediata do PRJ, nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.101/05.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

De Júlio de Castilhos/RS para Porto Alegre/RS, 09 de maio de 2018.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322

p.p TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047